

DIREITO ELEITORAL

(...)

2 ADI CONTRA DISPOSITIVOS DA LEI 9.504/97 SOBRE PROPAGANDA POLÍTICA

Na pág. 144 do Livro foram explicados os julgamentos proferidos na ADI 4430/DF e na ADI 4795 MC/DF.

Nessas ações, um dos dispositivos impugnados foi o § 2º do art. 47 da Lei n.º 9.504/97. Ocorre que, em 2013, essa previsão foi alterada pela Lei n.º 12.875/2013.

Objetivo da Lei 12.875/2013

A Lei 12.875/2013 foi editada com a finalidade de inibir a criação de novos partidos políticos. Para isso, restringiu o acesso de novas legendas aos recursos financeiros do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda na TV e no rádio.

Fundo partidário

Trata-se de um Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos que tenham seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e prestação de contas regular perante a Justiça Eleitoral.

O “Fundo Partidário” é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros previstos no art. 38 da Lei n.º 9.096/95.

Os valores contidos no Fundo Partidário são repassados aos partidos políticos por meio de um cálculo previsto no art. 41-A, da Lei n.º 9.096/95.

Consiste na principal fonte de verbas dos partidos.

Propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral é aquela que se realiza antes do certame eleitoral e objetiva, basicamente, a obtenção de votos, tornando-se instrumento de convencimento do eleitor, que pode, por seu intermédio, ampliar seu conhecimento sobre as convicções de cada candidato ou partido, fazendo a escolha que mais lhe convier.

A legislação que atualmente rege a propaganda eleitoral é a Lei n.º 9.504/97. O art. 47 dessa Lei disciplinou a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão entre os partidos/coligações concorrentes.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Vejamos o que a Lei n.º 12.875/2013 alterou no art. 47 da Lei n.º 9.504/97:

Antes	AGORA
<p>Art. 47 (...) § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - um terço, igualmente;</p> <p>II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do</p>	<p>Art. 47 (...) § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:</p> <p><i>Obs: antes, para que o partido ou coligação tivesse horário no rádio e TV para propaganda, era necessário que tivesse ao menos um representante na Câmara dos Deputados. A nova Lei acabou com essa exigência.</i></p> <p><i>Vale ressaltar que o STF já havia declarado inconstitucional a expressão “e representação na Câmara dos Deputados”, contida no § 2º do art. 47 da Lei n.º 9.504/97 (ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29/6/2012). Desse modo, a alteração legislativa apenas atendeu ao que já havia decidido o STF.</i></p> <p>I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;</p> <p>II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito</p>

número de representantes de todos os partidos que a integram.	imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.
Não havia.	<p>§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.</p> <p><i>Obs: a novidade está nesse § 7º. Pela nova regra, os Deputados Federais que mudarem de partido durante o mandato não poderão levar os votos para a nova sigla, para efeitos de tempo de propaganda política no rádio e TV.</i></p>

QUADRO ATUAL:

COMO SÃO DISTRIBUÍDOS OS HORÁRIOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ENTRE OS PARTIDOS E COLIGAÇÕES QUE TENHAM CANDIDATO:	
2/3	1/3
<p>do tempo é distribuído entre os partidos e coligações de forma proporcional ao número de Deputados Federais que possui esse partido ou coligação.</p> <p>No caso de coligação, calcula-se esse número pela soma dos Deputados Federais que integram os partidos que fazem parte da coligação.</p>	<p>Desse 1/3 restante, a distribuição será assim:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 1/3 distribuído igualmente entre os partidos e coligações; e • 2/3 de forma proporcional ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

Obs1: não mais se exige representação na Câmara dos Deputados.

Antes, para que o partido ou coligação tivesse horário no rádio e TV para propaganda, era indispensável que possuísse ao menos um representante na Câmara dos Deputados.

A nova Lei acabou com essa exigência. Basta que ele tenha algum candidato nas eleições e já terá direito ao tempo.

Vale ressaltar que o STF já havia declarado inconstitucional a expressão “e representação na Câmara dos Deputados”, contida no § 2º do art. 47 da Lei n.º 9.504/97 (ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29/6/2012). Desse modo, a alteração legislativa, nesse ponto, apenas atendeu ao que já havia decidido o STF.

Obs2: restrição para o caso de novos partidos.

Para os fins dessa distribuição acima, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária. Assim, o Deputado Federal que mudar de partido durante o mandato não poderá “levar” para o outro os votos que obteve na última eleição, de modo que essa mudança não fará com que o partido de destino receba mais tempo de rádio e TV.

Obs3: restrição não alcança hipóteses de fusão ou incorporação.

Essa regra restritiva (explicada na observação 2 acima), não vale para os casos de FUSÃO ou INCORPORAÇÃO de partidos. Desse modo, se houve uma fusão ou incorporação de partidos, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Para maiores informações, veja no site os comentários que fizemos à Lei n.º 12.875/2013.